



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Esperidião Amin

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se aos incisos I e II do *caput* do art. 23 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 23. ....”**

I – em substituição ao fornecedor ou ao adquirente, caso estes sejam residentes ou domiciliados no exterior; e

II – subsidiariamente em relação ao contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, e a plataforma digital deixe de prestar as informações à Administração Tributária sobre as transações realizadas no período de apuração, nos termos do regulamento.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A emenda objetiva transformar a responsabilidade solidária das plataformas digitais como prevista no art. 23, II, do Projeto de Lei Complementar (PLP) n.º 68, de 2024, em responsabilidade do tipo subsidiária. Além disso, pretende acrescentar o termo “adquirente” no art. 23, I, do PLP, de forma a contribuir para o alcance do instituto da substituição na hipótese tratada.

A recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), no âmbito do Projeto BEPS, de responsabilizar os intermediários digitais no fornecimento de informações sobre as operações praticadas em suas plataformas, é vista como uma solução para garantir maior eficiência na arrecadação tributária, no combate às fraudes e à sonegação e, inclusive, no enfrentamento à lavagem de dinheiro.



Nesse sentido, a OCDE tem elaborado vários estudos sobre soluções para proporcionar efetividade na cobrança dos impostos sobre valor agregado no contexto da chamada economia de plataforma, destacando a importância de se observar as particularidades da legislação de cada país e os princípios gerais que norteiam a otimização da incidência tributária.

De forma pragmática, os estudos revelam dois principais modelos que vem se expandindo pelo mundo: no primeiro, a plataforma digital é responsável pela retenção do IVA devido nas vendas online (*i.e.*, abrangendo a retenção, declaração e recolhimento do imposto); no segundo, a plataforma digital assume, legal ou contratualmente, o dever de cooperação com a autoridade fiscal, mediante o compartilhamento de informações relativas às transações ocorridas sob a sua estrutura, sem assumir a responsabilidade principal.

No entanto, o modelo proposto pela redação original do artigo 23, II, do PLP, adota um modelo intermediário, no qual se estabelece uma responsabilidade do tipo solidária, sem estabelecer, contudo, os deveres exigidos de auxílio das plataformas e os critérios para delimitação desta responsabilidade. Na prática, institui-se uma responsabilidade objetiva oriunda da mera ausência de emissão de documento fiscal eletrônico por parte do contribuinte.

A propósito, esta modelagem pressupõe que a plataforma tenha condições de identificar quais fornecedores poderiam ser enquadrados como contribuintes, o que se mostra impossível, pois o conceito de contribuinte é impreciso e impõe a necessidade de avaliação de eventuais operações praticadas, inclusive, fora do ambiente da plataforma. Mesmo que a plataforma consiga exercer um controle abrangente sobre as atividades dos fornecedores, esse manejo estará restrito às operações realizadas dentro da plataforma, e não foi dado às plataformas digitais a competência para enquadrar fornecedores como contribuintes, resultando na manutenção do ônus da solidariedade mesmo no cenário em que a plataforma cumpra todos os deveres.

Portanto, a alteração ao art. 23, II, do PLP, objetiva aperfeiçoar a legislação, permitindo a criação de mecanismos de prestação contínua de informações que seja delimitado no regulamento, alinhando-se com os princípios de neutralidade, eficiência, previsibilidade, simplicidade, efetividade e justiça, e

flexibilidade. Além disso, esta emenda pretende garantir uma abordagem mais eficaz, justa e alinhada com as práticas internacionais recomendadas.

Por fim, propomos a alteração ao inciso I do art. 23 do PLP para deixar claro que a responsabilidade estabelecida no art. 23, I, do PLP n.º 68, de 2024, aplica-se também às operações com bens materiais. Isso porque o próprio PLP, no seu art. 72, define como sujeito ativo da importação de bens materiais o importador ou o adquirente, não o fornecedor. Assim, a redação atual do art. 23, I, do PLP nº 68, de 2024, poderia deixar dúvidas sobre a aplicação da responsabilização nos casos de importação de bens materiais, já que o fornecedor estrangeiro não é o contribuinte. Neste sentido, poder-se-ia interpretar que a responsabilidade das plataformas digitais se aplicaria exclusivamente às importações de bens imateriais e serviços, o que não é o intuito do PLP. Desse modo, propomos essa modificação com o intuito de aperfeiçoar o proposição legislativa.

Diante disso, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

# **Senador Esperidião Amin (PP - SC)**

